

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 936.790 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**RECDO.(A/S)** : MÁRCIA DE FÁTIMA LUIZ  
**ADV.(A/S)** : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA  
**AM. CURIAE.** : APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP  
**ADV.(A/S)** : MARIA CLAUDIA CANALE  
**AM. CURIAE.** : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS - SINDUTE/MG  
**ADV.(A/S)** : MICHELLINE RAQUEL SAMPAIO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO ACRE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DA BAHIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DE GOIAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO PARA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DA PARAIBA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
**AM. CURIAE.** : ESTADO DO PIAUI  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RE 936790 / SC

AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
ADV.(A/S)	: MARILIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE
ADV.(A/S)	: CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 53.863/2018

## DECISÃO

### PROCESSO SUBJETIVO – TERCEIRO – ADMISSÃO.

1. O assessor Dr. Marcelo Maciel Torres Filho prestou as seguintes informações:

RE 936790 / SC

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, mediante a petição/STF nº 53.863/2018, subscrita por advogados devidamente habilitados, requer a admissão no processo como terceira interessada. Afirma possuir representatividade, frisando defender os interesses de 4,5 milhões de profissionais da categoria da educação básica nas redes públicas estaduais, municipais e distrital. Discorre sobre o mérito. Apresenta procuração e documentos constitutivos.

O extraordinário, protocolado com base na alínea “a” do permissivo constitucional, versa a constitucionalidade do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, segundo o qual, na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, “observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. O Estado de Santa Catarina alega ofensa ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, assim como afronta ao pacto federativo, no que a União disciplinou o regime de servidores estaduais e municipais. Reporta-se aos fundamentos constantes dos votos proferidos por Vossa Excelência e pela ministra Cármen Lúcia, na ação direta de inconstitucionalidade nº 4.167, relator ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011.

Em 27 de abril de 2015, Vossa Excelência negou seguimento ao recurso. Interposto agravo interno, reconsiderou o ato e, posteriormente, incluiu o processo no chamado Plenário Virtual. O Tribunal, em 19 de agosto de 2017, assentou configurada a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 – Tema nº 958.

Vossa Excelência deferiu o ingresso do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Rio Grande

**RE 936790 / SC**

do Norte – SINTE, do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – SINDUTE/MG, do Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – CPERS/SINDICATO, da União e dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins.

Em 13 de agosto de 2018, liberou o processo para inclusão na pauta dirigida do Pleno, ausente data designada para o exame.

O processo é eletrônico e está no Gabinete.

2. Surge o interesse da requerente em atuar como terceira neste processo, ante a representatividade e o fato de a questão de fundo envolver direitos dos professores, considerada a Lei nº 11.738/2008.

3. Admito a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE como terceira interessada no processo, recebendo-o no estágio em que se encontra.

4. Publiquem.

Brasília, 28 de agosto de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator